Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 635/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16882/2013
PROTOCOLO	: 1448857
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: LAERTE TETILA
DENUNCIANTE	: HUMBERTO DE MATOS BRITES – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; AMILCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR – PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOURADOS/MS
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – CONVÊNIO – RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Impõe-se o arquivamento de processo de Denúncia se relacionada a fatos que envolvam recursos federais, cuja circunstância atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo, intimando-se as autoridades administrativas competentes e demais interessados; suspendendo-se o sigilo processual.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo procurador-geral de Justiça, atendendo à solicitação da 16ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de indícios de irregularidades praticadas, em tese, no Município de Dourados/MS, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Segundo a denúncia, teria havido superfaturamento na aquisição de duas ambulâncias para o Município de Dourados/MS, no ano de 2002, por meio do procedimento licitatório (Tomada de Preço n. 18/2002), causando prejuízos ao erário municipal no valor de R$ 8.228,92 (oito mil, duzentos vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.5. DR.JOAOMJR-20402/2016, opinou pela extinção do processo, em razão da ausência de competência da Corte de Contas para analisar a matéria.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando os autos, verifica-se que em dezembro de 2001 foi formalizado o Convênio n. 2006/2001, com previsão de repasse de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) pela União, via Ministério da Saúde, oriundos da Emenda Parlamentar n. 36420018, de autoria do então Deputado Federal João Grandão, que seriam somados a R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) como contrapartida da Prefeitura, visando à aquisição de 4 (quatro) unidades móveis de saúde ao Município de Dourados/MS.

O valor de R$ 9.600,00, tem como origem a contrapartida do município, fixada contratualmente, mas, esse fato não desvirtua a origem do convênio que trata de repasse de recursos financeiros da União.

Portanto, em razão da origem dos recursos provenientes de repasses de recursos financeiros da União, celebrados por meio de convênio, a competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ademais, a aquisição de duas unidades móveis de saúde, foi objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 0005369-74.2009.403.6002, julgada improcedente pela Justiça Federal.

Portanto, em razão da incompetência deste Tribunal de Contas acerca da matéria que trata do repasse de recursos federais, por meio de convênios, cuja competência é do Tribunal de Contas da União (art. 71, inciso VI, da Constituição Federal), entendo que o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pelo **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 127, I, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76.2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, na forma do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

gab.asf
setac.crr